



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº06/2023

SÚMULA: “Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Coronel Domingos Soares, revoga a Lei Municipal nº 594, de 04 de abril de 2012, e dá outras providências. “

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Coronel Domingos Soares, conforme Projeto de Lei Municipal nº 1.034, de 18 de julho de 2023, e tem por finalidade revisar o Sistema Viário, sua hierarquização e dimensionamento.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

- I - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento territorial e funcional do Município;
- II - Fixar condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV - Estabelecer um sistema hierárquico das vias para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI - Implementar um sistema de ciclovias, oferecendo infraestrutura para um meio alternativo de locomoção e lazer;
- VII - Proporcionar segurança e conforto aos pedestres e ciclistas.

Art. 3º - Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 4º - Todas as vias já aprovadas pelo Poder Executivo Municipal até a entrada em vigor desta Lei serão classificadas pelas funções que exercem atualmente, independentemente de cumprirem os requisitos constantes no Capítulo III desta Lei.

Art. 5º - Ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:

- I - Projeto de loteamento;
- II - Projeto de calçada em via urbana;
- III - Intervenção no Sistema Viário Municipal;
- IV - Polo gerador de tráfego.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 6º - Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 7º - Os termos técnicos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes no Anexo I – Glossário, parte integrante desta Lei.

Art. 8º - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Glossário
- II - Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal
- III - Anexo III – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano
- IV - Anexo IV – Perfis das Vias Municipais
- V - Anexo V – Perfis das Vias Urbanas
- VI - Anexo VI – Rotas Acessíveis
- VII - Anexo VII – Rotas Cicláveis

**CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS**

**Seção I
Das Vias Rurais**

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei, as vias rurais são classificadas segundo a função que exercem na malha viária, em ordem decrescente de importância, sendo:

- I - Rodovia: aquela que interliga regiões dentro do país ou do estado, sendo administrada pelo Governo Federal ou Estadual.
- II - Estrada Municipal: aquela que interliga localidades dentro de um mesmo município, são subdivididas em principal e secundária, de acordo com a sua função.
- III - Via de Acesso: aquela destinada ao acesso às propriedades.

Parágrafo único. A hierarquia viária das vias municipais está representada no Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal.

**Seção II
Das Vias Urbanas**

Art. 10. Para os efeitos desta Lei, as vias urbanas são classificadas segundo a função que exercem na malha viária, sendo:

- I - Via Arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade. Compreende a Avenida Araucária e a Avenida Augusto Lucidoro Ferreira.
- II - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade. Compreende as vias: Avenida Quatro, Rua Clóvis F. de Almeida, Rua José Salvador, Rua Afonso de Almeida Rocha, Rua Carlos Ecks e Rua Darcílio Desça.
- III - Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas. Compreende as demais vias urbanas.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

§1º As classificações estabelecidas pelos incisos I, II e III são consideradas, segundo o CTB, como vias urbanas.

§2º A hierarquia viária das vias urbanas está representada no Anexo III – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano.

**Seção III
Da Alteração da Classificação das Vias**

Art. 11. A classificação das vias do Sistema Viário Municipal e do Sistema Viário Urbano somente poderá ser alterada após debate comunitário e mediante manifestação do Conselho da Cidade e do Grupo Técnico Permanente.

**CAPÍTULO III
DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS**

**Seção I
Das Vias Rurais**

Art. 12. O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias rurais municipais segundo sua classificação será conforme segue:

I - Rodovia:

II - Estrada Municipal Principal:

- a) Caixa da via com largura mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);
- b) Caixa de rolamento com largura mínima de 15,00m (quinze metros);
- c) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 5,00m (cinco metros) cada;
- d) 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- e) Faixa de domínio com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da borda externa da faixa de acostamento;
- f) Inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).

III -Estrada Municipal Secundária:

- g) Caixa da via com largura mínima de 20,00m (vinte metros);
- h) Caixa de rolamento com largura mínima de 10,00m (dez metros);
- i) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- j) 2 (duas) faixas de acostamento com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;
- k) Faixa de domínio com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da borda externa da faixa de acostamento;
- l) Inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).

IV - Via de Acesso:

- m) Caixa da via com largura mínima de 16,00m (dezesseis metros);
- n) Caixa de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros);
- o) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

- p) Faixa de domínio com largura mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da borda externa da faixa de acostamento;
- q) Inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Os perfis das vias rurais estão representados no Anexo IV – Perfis das Vias Municipais, parte integrante e complementar desta Lei.

**Seção II
Das Vias Urbanas**

Art. 13. O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias urbanas segundo sua classificação funcional, parte integrante e complementar desta Lei, será conforme segue:

I - Via Arterial: caixa da via com largura mínima de 29,00m (vinte e nove metros), contendo:

- r) Canteiro central com largura mínima de 3,00m (três metros);
- s) 4 (quatro) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- t) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- u) Ciclovia bidirecional com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- v) Separador entre a ciclovia e as faixas de estacionamento com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- w) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada.

II - Via Coletora: caixa da via com largura mínima de 20,00m (vinte metros), contendo:

- x) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- y) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- z) Ciclovia bidirecional com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- aa) Separador entre a ciclovia e as faixas de estacionamento com largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros);
- bb) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada.

III - Via Local: caixa da via com largura mínima de 15,00m (quinze metros), contendo:

- cc) 2 (duas) faixas de rolamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- dd) 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- ee) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada.

§1º Os perfis das vias urbanas estão representados no Anexo V – Perfis das Vias Urbanas, parte integrante e complementar desta Lei.

§2º Além do disposto nesta Lei, a execução de calçadas deverá seguir as especificações estabelecidas na Lei do Código de Obras.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

§3º Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas com deficiência (PCD) nas calçadas dos logradouros urbanos, conforme as definições das normas técnicas brasileiras de acessibilidade.

**CAPÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS**

Art. 14. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes impostas nesta Lei e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 15. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os Anexos IV e V desta Lei.

Art. 16. Na implantação de novos loteamentos, caso haja o prolongamento de vias consolidadas, poderão ser utilizadas as dimensões existentes para as novas vias, abstendo-se dos perfis de vias caracterizados na presente Lei.

Art. 17. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 18. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 19. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e às linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

**CAPÍTULO V
DOS PASSEIOS E CICLOVIAS**

**Seção I
Das Rotas Acessíveis**

Art. 20. Cabe ao Município garantir a acessibilidade das calçadas e passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como rotas acessíveis, conforme Anexo VI – Rotas Acessíveis, parte integrante desta Lei.

Art. 21. O plano de rotas acessíveis, estabelecido pelo Anexo VI desta Lei, define quais calçadas têm prioridade de implantação ou reforma, a ser executada pelo Município, com vistas a garantir acessibilidade universal aos equipamentos urbanos.

§1º Cabe ao Município elaborar o cronograma físico financeiro para a execução do plano de Rotas Acessíveis.

§2º As ações mitigadoras exigidas em Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) poderão incluir a execução de trechos das rotas acessíveis.

Art. 22. Todos os passeios devem ser acessíveis, de acordo com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade e suas complementações.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

**Seção II
Das Ciclovias**

Art. 23. Considera-se ciclovia o espaço segregado fisicamente da pista de rolamento, dotado de infraestrutura adequada à circulação de ciclistas.

Art. 24. O plano de rotas cicláveis, estabelecido pelo Anexo VII – Rotas Cicláveis desta Lei, define os locais de implantação prioritária de infraestrutura cicloviária, visando o estímulo a um meio de transporte alternativo.

Art. 25. As Vias Arteriais e Coletoras deverão contar com infraestrutura cicloviária em toda a sua extensão, independentemente de estarem incluídas no plano de rotas cicláveis, de modo a atender aos critérios estabelecidos no Anexo V – Perfis das Vias Urbanas, parte integrante desta Lei.

Art. 26. Na adequação e ampliação da infraestrutura cicloviária é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde e praças.

**CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE DE CARGAS**

Art. 27. Compete ao Município regulamentar os assuntos de interesse local, organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas em sua circunscrição.

Art. 28. No âmbito do Sistema de Transporte de Cargas, são diretrizes a serem seguidas:

- I - Restringir o estacionamento de veículos pesados em vias locais;
- II - Executar correções de geometria, cruzamentos e pavimentação em vias de grande circulação de veículos pesados;
- III - Sinalizar as vias e vagas de carga e descarga;
- IV - Implementar ações de regulamentação e fiscalização sobre os fluxos e horários de permissão do tráfego de veículos pesados.

Art. 29. O tráfego de veículos de carga será regulamentado pelo Departamento de Infraestrutura e Engenharia, por Lei específica ou Decreto Municipal, que determinará horário de permissão e vias destinadas ao tráfego de veículos pesados, em conformidade com o peso máximo comportado pelo veículo.

Parágrafo único. São considerados veículos pesados aqueles com carga superior a 10 toneladas.

Art. 30. Ficam dispensados das restrições dispostas no §2º do Art. 40 desta Lei os meios de transporte que prestam os seguintes serviços:

- I - Caminhão de utilidade pública;
- II - Veículo em serviço de urgência;
- III - Obras e serviços de infraestrutura urbana;
- IV - Obras e serviços de urgência;
- V - Socorro mecânico de emergência; e
- VI - Caminhões de transporte de combustível para o fornecimento ao Município.

§1º Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro, os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização, operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CEL DOMINGOS SOARES
ESTADO DO PARANÁ**

§2º Entende-se por socorro mecânico de emergência, para fins desta Lei Complementar, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

Art. 31. Para a melhoria do Sistema de Transporte de Cargas, deverão ser desenvolvidos os seguintes estudos:

- I - Estudo para a definição de rotas de circulação de veículos de cargas; e
- II - Estudo para a adequação e planejamento dos procedimentos de carga e de descarga na área central da cidade.

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

Art. 32. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 1000 (mil) UFM a 3000 (três mil) UFM.

§1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades, previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. As modificações que, porventura, vierem a ser feitas no sistema viário, deverão considerar a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, podendo ser efetuadas pelo Poder Executivo Municipal conforme prévio parecer técnico do Conselho da Cidade e do Grupo Técnico Permanente.

Art. 34. Os casos omissos pela presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade e pelo Grupo Técnico Permanente.

Art. 35. Fica revogada a Lei nº 594, de 04 de abril de 2022.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Domingos Soares, 08 de dezembro de 2023.

**JANDIR BANDIERA
PREFEITO MUNICIPAL**